



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.152, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Instituição de Medidas Permanentes de Combate e Prevenção à Dengue, Procedimentos de Controle da Doença e seus Vetores e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui no Município de Pindamonhangaba, o regime de medidas permanentes de combate e prevenção à dengue, procedimentos de controle e acompanhamento da doença e seus vetores, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 2º. A Secretaria de Saúde e Assistência Social manterá o serviço de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º. Ficam o Município e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos em geral, os proprietários, locatários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação e imobiliárias responsáveis pela locação, venda ou outros localizados no território do Município, obrigados a adotar as medidas necessárias de manutenção de seus bens limpos de objetos ou materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação dos mosquitos do gênero "Aedes", vetores da Dengue.

§1º- Para fins de aplicação da presente lei são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desniveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§3º Nos imóveis para venda, locação ou abandonados, os vasos sanitários e caixas aclopadas devem estar devidamente vedadas para evitar a presença ou a proliferação de mosquitos.

§4º Os ralos, reservatórios de água, entre outros, quando em desuso deverão ser mantidos com tampa ou telas milimétricas, de forma a não permitir a entrada, a saída e a proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Nos imóveis onde haja obras de construção civil ficam os responsáveis obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar o acúmulo de água, originadas ou não por chuvas, bem como realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o adequado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 5º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura.

Art. 6º Em imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes ou chafariz, ficam os responsáveis obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença do foco do mosquito.

Parágrafo único. Quando em desuso, as piscinas, aquários e similares deverão ser mantidos cobertos com lonas apropriadas, de forma a não acumular água.

Art. 7º. Estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas normas legais aplicáveis à espécie, que evitem o acúmulo de água nos produtos comercializados, produzidos ou estocados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens, que poderão ser encaminhadas a entidades públicas ou privadas, cooperativas ou associações que recolham materiais recicláveis.

Art. 8º. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que não retenham água. Ficam os responsáveis obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando se for o caso a imediata remoção destes objetos.

Parágrafo único. O Poder Público conferirá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os objetos narrados no *caput* deste artigo sejam adequados por seus proprietários ou responsáveis, e uma vez vencido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, o Poder Executivo poderá apreender, remover e inutilizar os referidos objetos que não atenderem à exigência estabelecida.

Art. 9º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§1º O agente de saúde ou a autoridade mencionada no *caput* deste artigo, deverá portar crachá de identificação expedido pela Prefeitura Municipal.

§2º A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de suas funções de controle do mosquito da dengue, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, fechados ou em estado de abandono, nos casos de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquito do gênero Aedes.

Parágrafo único - Será realizado por órgão competente; laudo de vistoria técnica com testemunha no local indicado, a fim de se comprovar a vistoria do estabelecimento e atestar a identificação das autoridades competentes.

Art.11. Dos estabelecimentos ou residências que mantenham pneus (novos ou usados), ferros-velhos, sucatas e afins, ficam obrigados a manter estes materiais sob cobertura, fixa ou móvel, para evitar o acúmulo de água, situação propícia para gerar focos do mosquito Aedes Aegypti.

Art.12. O descumprimento ou não observância às disposições da presente lei, constituirá infração sanitária, estando seu autor sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente e implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

- I- Lavratura do auto de infração com determinação ao infrator para que regularize a situação, sob pena de multa, nas seguintes condições e prazos:
 - a) Em 24(vinte e quatro) horas, no caso de epidemia;
 - b) No prazo de 10 (dez) dias, em períodos não caracterizados como epidemias.
- II- Não sanada a irregularidade, será cominada pena de multa.
- III- Persistindo a irregularidade será apreendido o material; ficando a encargo do proprietário a adequação, o tratamento ou a cobertura do local.
- IV- Em se tratando de estabelecimento que exerça atividades empresariais, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser suspensa e/ou cancelada a licença de funcionamento e interdita a atividade.

§1º A autuação e conseqüente imposição de multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§2º Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 13As infrações constantes nesta lei classificam-se em

- I- Leves, quando detectado a existência de 01(um) a 03(três) focos de vetores;
- II- Médias, de 04 (quatro) a 06 (seis) focos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- Grave, de 07 (sete) a 09 (nove) focos;
- IV- Gravíssima, de 10 (dez) ou mais focos.

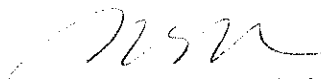
Art.14. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela prevista, caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

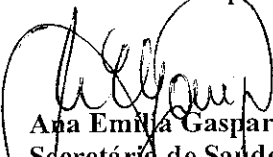
Art.15. O Poder Executivo estabelecerá os valores das multas que serão aplicadas em razão do descumprimento desta lei.

Art.16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Ana Emilia Gaspar
Secretária de Saúde e Assistência Social
Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos

em 22 de dezembro de 2010.


Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos